



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13617.001274/2008-85
Recurso nº	891.321 Voluntário
Acórdão nº	2801-002.186 – 1ª Turma Especial
Sessão de	19 de janeiro de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	ANTONIO DE PADUA JUNIOR
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Por sua pertinência, adoto o relatório do acórdão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

“Cuida-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003 que formalizou a exigência do crédito tributário assim discriminado:

IMPOSTO SUPLEMENTAR.....R\$4.596,34
MULTA DE OFÍCIO.....R\$3.447,25
JUROS DE MORA (até 31/10/2008).....R\$2.880,52
TOTAL.....R\$10.924,11

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, procedeu-se ao lançamento de ofício do Imposto de Renda, originário das alterações promovidas conforme demonstrativo de fls. 08 e verso, momento em que a autoridade lançadora glosou dedução indevida com despesas médicas da ordem de R\$ 16.713,97, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta a peça de defesa acostada às fls. 01/03, acompanhada de recibos médicos, informe de rendimentos, demonstrativos de pagamento à Fundação de Seguridade Social – GEAP e declarações passadas por profissionais.

Alega que os recibos emitidos por José Luiz Machado (R\$5.100,00), Marly Alves da Silva (R\$3.000,00) e Juçara Flores Cota (R\$3.000,00) são idôneos e os profissionais estão devidamente registrados nos respectivos conselhos de classe.

Quanto à despesa declarada com a Fundação de Seguridade Social - GEAP, adverte que o valor de R\$2.620,31 foi efetivamente descontado em folha de pagamento, conforme contracheques e informe de rendimentos acostados aos autos. Da mesma forma o valor de R\$ 993,66 está comprovado, de acordo com comprovante emitido pela GEAP.

Quanto à glosa do valor de R\$2.000,00 pago a Nadja Maria Gomes, não houve manifestação contrária ao lançamento.

Ao final pugna pela improcedência do lançamento.”

A DRJ/Belo Horizonte-MG julgou a impugnação procedente em parte (fls. 41/45), para restabelecer as despesas declaradas com a GEAP – Fundação de Seguridade

Social, nos valores de R\$ 993,66 e R\$ 2.620,31, por considerar devidamente comprovados os dispêndios realizados através de informes de rendimentos, ficha financeira e comprovante emitido pelo plano de saúde. Quanto às demais despesas, decidiu que, diante da falta da comprovação do efetivo pagamento, solicitada pela fiscalização, a glosa deve ser mantida, pois, neste caso, a apresentação somente de recibos não é suficiente para comprovar a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados. Destacou que o ônus da prova é do contribuinte e que os recibos e as declarações firmadas pelos profissionais fazem prova tão somente das declarações neles contidas, não dos fatos declarados, não podendo ser opostas, *incontinenti*, à Fazenda Pública, que tem seus próprios mecanismos e poderes.

A decisão foi fundamentada no artigo 8º, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 73 e 80, § 1º, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, e art. 219 do Código Civil.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 02/09/10 (fls. 47), o interessado interpôs, em 30/09/10, o Recurso de fls. 48/55, juntamente com os documentos de fls. 56/79, expondo, em suma, os seguintes argumentos:

- a) concorda com a glosa de R\$ 2.000,00, referente ao pagamento efetuado a Nadja Maria Gomes, por se tratar de gasto com nutricionista, em que não há previsão legal para ser deduzido como despesas médicas;
- b) a exigência da comprovação do efetivo pagamento, para fins de dedução das despesas médicas, não condiz com a legislação que trata da matéria, por considerar que, nos termos do art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, o recibo devidamente preenchido pelo profissional, por si só, serve como prova de despesa médica declarada;
- c) todos os recibos foram apresentados de forma correta, contendo todos os requisitos previstos na legislação, fato reconhecido pelo próprio relator do acórdão recorrido. Dessa forma não caberia exigir a comprovação do efetivo pagamento;
- d) para desconsiderar os recibos como prova das despesas médicas declaradas, o Fisco deveria apresentar indício veemente da falsidade e inexatidão de tais documentos, o que não ocorreu;
- e) cita decisões deste Conselho que seriam favoráveis a seu entendimento.

Diante do exposto acima requer o provimento do recurso para:

“a) Parcelamento e possível diminuição de multa acerca da matéria não impugnada referente ao recibo de Nutricionista apresentado pelo recorrente;

b) Seja julgado insubsistente e improcedente os lançamentos mantidos pela r. decisão atacada, referentes aos recibos de gastos com dentista e psicólogos, apresentados pelo Recorrente, devendo os mesmos serem considerados como legítimos para a devida dedução nos termos expostos, por ser a melhor aplicação do Direito e JUSTIÇA!”

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que, em relação à glosa do valor de R\$ 2.000,00, declarado como despesa médica paga à nutricionista Nadja Maria Gomes, reconhecida pelo contribuinte, cabe informar que não é competência deste Conselho apreciar pedido de parcelamento. Quanto à redução da multa de ofício sobre tal parcela, as únicas reduções são aquelas previstas no art. 6º, da Lei nº 8.218/91, abaixo transcrito, conforme determinação contida no § 3º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Em relação às deduções de despesas médicas, convém ressaltar que, em princípio, admite-se como prova idônea os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não impede o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório, sendo que o § 4º daquele mesmo artigo previu a glosa das deduções, sem a audiência do contribuinte, quando forem exageradas ou não forem cabíveis. O referido dispositivo constitui a matriz legal do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Esclareça-se que para se fazer jus a deduções na declaração de ajuste anual, se torna indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

A propósito de dedução de despesas médicas, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais, entre eles a comprovação do efetivo pagamento, se assim for exigido pela autoridade lançadora, como neste caso, sendo reconhecido pelo próprio recorrente em sua impugnação. Desse modo, se o interessado foi intimado a comprovar o pagamento das respectivas despesas, faz-se necessário que ele apresente documentos hábeis e idôneos, comprovando tais pagamentos, para que possa fazer jus à dedução declarada. E isso não ocorreu em relação às despesas que tiveram sua glosa mantida.

É importante destacar que os recibos em si, e mesmo uma declaração prestada pelo profissional, não constituem prova de pagamento das despesas médicas ali descritas. Isso porque um recibo, ou a declaração, em princípio, é uma declaração particular, com efeito apenas entre as partes. Não é válido, porém, em si mesmo, contra terceiros, como prova dos fatos que atesta, cabendo ao interessado, se necessário for, comprovar a veracidade do fato por meio de provas materiais. É o que estabelece o art. 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Vale dizer que o pagamento das despesas médicas em espécie não é proibido pela legislação, todavia o interessado deve possuir meios de comprovar tal operação, tais como extrato bancário em que haja correspondência entre os valores sacados em conta corrente e as quantias pagas como despesas médicas. Isso porque, nesse caso, o ônus da prova cabe ao contribuinte, de acordo com o disposto no art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, e no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 1995.

Por fim, quanto às decisões administrativas citadas, cumpre informar que não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Diante do exposto acima voto por NEGAR provimento ao recurso.

Processo nº 13617.001274/2008-85
Acórdão n.º **2801-002.186**

S2-TE01
Fl. 87

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

CÓPIA